

INTERESSADO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS – ITPAC
ASSUNTO: PERMISSÃO PARA CREDENCIAMENTO DAS FACULDADES
DE GARANHUNS – CURSOS DE MEDICINA, CIÊNCIAS
CONTÁBEIS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSO Nº 29/2005

PARECER CEE/PE Nº 128/2006-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/10/2006

I – RELATÓRIO:

Em 25 de janeiro de 2005, o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC, com sede na cidade de Araguaína – TO, mantenedora de diversas Faculdades naquela unidade federativa, manifestou pleito junto a este Conselho Estadual de Educação, no sentido de obter o credenciamento das Faculdades de Garanhuns, em relação aos cursos de Medicina, Ciências Contábeis e Sistemas de Informação.

O pleito veio fundamentado no disposto pela Resolução CEE/PE nº 02, de 15 de setembro de 2003, que “Regula o Credenciamento e o Recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de Instituições de Educação Básica, Profissional e Superior integrantes de outros Sistemas de Ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de Cursos Presenciais ou a Distância, e dá outras providências”.

Distribuído o processo à análise deste Conselho, consta dos autos manifestação favorável da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, por intermédio do Exmo. Sr. Secretário Executivo de Tecnologia, Inovação e Ensino Superior daquela pasta, que assim se manifestou:

“Acabamos de fazer uma análise da documentação apresentada pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC ao Conselho Estadual de Pernambuco, em atenção ao solicitado por este nobre Conselho, e temos a grata satisfação em atestar que a mesma atende às exigências desta Secretaria”

Vale destacar que consta dos autos, em meio à documentação que o instrui, cópia de Leis Estaduais do Estado de Tocantins que dispõem sobre o Sistema Estadual de Ensino daquele Estado, a saber, as Leis nº 1.038, de 22/12/1998 e 1.360, de 31 de dezembro de 2002, bem como do Decreto Estadual nº 724, de 02/02/1990, do Chefe do Poder Executivo daquela unidade federativa, que considera o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC “apto a integrar o Sistema Estadual de Educação” do Estado do Tocantins.

Ainda, relevante destacar que a matéria ora objeto de apreciação por parte deste Conselho, no tocante a seus aspectos jurídico-legais, foi objeto de análise do órgão consultivo oficial do Estado de Pernambuco, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, o qual, indagado sobre a possibilidade jurídico-legal do credenciamento no Estado de Pernambuco do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos, à luz da legislação em vigor, posicionou-se favoravelmente, sob o argumento nuclear de que aquele Instituto fora integrado ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, por força de dispositivos legais válidos e que os

cursos mantidos por aquela instituição foram objeto de reconhecimento pelo Sistema Estadual de Educação de Tocantins, por intermédio do respectivo Conselho Estadual de Educação, de modo que, na visão daquela autoridade consultiva, não haveria qualquer óbice à tramitação do pleito e seu exame por este Conselho Estadual de Educação, à luz dos dispositivos da já citada Resolução CEE/PE nº 02, de 15/09/2003.

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado diz em sua argumentação:

“(...) No âmbito do Estado de Pernambuco, para efeito de credenciamento de Instituições de Educação Superior integrantes de outros Sistemas de Ensino e com sede fora do Estado, para oferta em seu território de cursos presenciais ou à distância o Conselho Estadual de Educação baixou a Resolução CEE/PE nº 02, de 15/09/2003, assim dispondo:

“Art. 2º.

*§2º. Todo e qualquer curso e programa presencial de Educação superior a ser ofertado fora da sede da Instituição de Educação ofertante, e no território do Estado de Pernambuco, **deverá ser reconhecido pelo respectivo sistema.**” (grifos nossos).*

No caso vertente, é mister, pois, que o Instituto Tocantinense faça a comprovação de que os cursos a serem ofertados no município de Garanhuns já foram objeto de ato de reconhecimento pelo Sistema Estadual de Educação de Tocantins, por intermédio de seu Conselho Estadual. Cumprido tal requisito, inafastável por força da norma ora transcrita, deverá o processo de credenciamento desta Instituição tramitar regularmente pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, na forma estabelecida pela própria Resolução CEE/PE nº 02/03.

O credenciamento é ato administrativo de certificação de qualidade institucional pelo poder Público Estadual, à vista da organização, da regularidade e das finalidades estatutárias e regimentais da instituição de ensino, cabendo ao Conselho Estadual a competência dessa verificação e da viabilidade do projeto educacional apresentado, emitindo ao final parecer favorável ou não ao pedido de credenciamento que lhe fora dirigido.

Com tais considerações, e tendo em vista a relevância de uma política de educação superior que vise a expansão pela interiorização, opino no sentido de que, firmada a competência do Conselho Estadual de Educação para a análise do pedido de credenciamento da instituição em referência, não restando o mesmo sujeito à regulação do MEC seja o pleito novamente encaminhado ao órgão estadual para análise de mérito, nos termos da Resolução CEE nº 02/2003.

É o parecer”

Destacado para relator do presente processo, dirigido ao CEE-PE, compulsamos todos os pareceres e peças documentais dele constantes e a partir deles enfatizamos os pontos que seguem dentro de nossa análise.

II – ANÁLISE:

O pedido do ITPAC de credenciamento dos cursos por ele ministrados junto ao Sistema Estadual de Ensino deste Estado, permitindo a instalação desses cursos no município de Garanhuns, pressupõe, em nossa ótica, a resposta a duas perguntas:

- 1) O ITPAC está vinculado ao Sistema Federal de Educação ou ao Sistema Estadual de Educação do Tocantins?
- 2) Vencida a questão acima, estão atendidos os preceitos da Resolução CEE/PE nº 02, de 15 de setembro de 2003, para fins de credenciamento daquela instituição ao Sistema de Ensino de Pernambuco?

A primeira questão diz respeito à verificação da veracidade do fato, alegado pelo ITPAC, de que a referida instituição, cuja natureza jurídica é a de entidade privada, integraria o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Tocantins, enquadrando-se, portanto, na condição de Instituição de Educação Superior integrante de outro Sistema de Ensino, com sede fora do Estado de Pernambuco, para os fins de que trata a Resolução CEE/PE nº 02, de 15 de setembro de 2003.

Não há sustentação de qualquer ordem para uma interpretação absolutamente literal e restritiva ao contido na norma em foco, considerando que, ao dispor que as instituições de ensino superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o sistema federal de ensino, a LDB teria excluído qualquer possibilidade de uma entidade de educação superior vir a integrar qualquer Sistema Estadual de Ensino.

Entendemos que a análise isolada – e não sistêmica – do disposto no inciso II, do art. 16 da LDB, lança um olhar restritivo à redação legal, posto que a própria LDB prevê situações de exceção àquela regra, que, neste particular, indica preceito coincidente com o de mera diretriz geral.

Com efeito, a LDB, inclusive por força do princípio contido no seu art. 8º, que dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”, ao estabelecer as competências dos Estados, dispôs, no seu art. 10:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Ora, a competência prevista para os Estados abrange o credenciamento das instituições de ensino superior integrantes de seu Sistema Estadual de Ensino, sem qualquer restrição ao fato de se tratarem de instituições públicas ou privadas.

Embora seja forçoso reconhecer que a regra geral é a de que as entidades de ensino superior de natureza privada integrem o Sistema Federal de Ensino, essa não é uma regra absoluta. Logicamente, a melhor interpretação para o dispositivo contido no inciso II, do art. 16 da LDB é a de que integrarão o Sistema Federal de Ensino, por exclusão, todas as entidades de direito privado, voltadas ao Ensino Superior, e que não integrem **outro Sistema de Ensino Estadual ou do Distrito Federal**. E é assim que se justifica o fato de o ITPAC efetiva e legalmente integrar o Sistema Estadual do Tocantins.

Desse modo, estabelecendo-se como verdade absoluta a impossibilidade de uma instituição de ensino superior mantida por entidade de natureza privada integrar outro sistema de

ensino que não o federal, chegar-se-á à conclusão de que a LDB retirou da esfera de competência dos Estados a possibilidade de, em algum momento, vir a possuir em seu Sistema de Ensino entidade de ensino superior de natureza privada, o que reduziria o espectro de competência do referido estado e, por conseguinte, dos próprios Conselhos Estaduais de Educação.

Ademais, essa linha de interpretação poria em xeque, em nosso entender, alguns dispositivos da Constituição Federal, a saber:

a) No art. 23, diz-se: “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*” O texto constitucional, pois, enumera as matérias nas quais existe a coincidência entre os interesses geral, regional e local, disciplinando, ainda, que uma lei federal complementar, até aqui inexistente, fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem local. Observe-se, enfim, que a edição da citada lei complementar, quando efetivada, deverá atender ao princípio básico adotado pelo legislador constituinte em relação à distribuição de competência, ou seja, deverá balizar-se pela predominância do interesse local.

b) No art. 24, em que se prevêem regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, lê-se em seu caput e inciso IX: “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX – educação, cultura, ensino e desportos; (...)*”. Dessa forma, pode-se inferir que a competência da União seja direcionada somente às normas gerais. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizantes no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais ou mesmo locais.

No que tange, em particular, à LDB, não nos parece ter sido intenção do legislador retirar a competência dos Estados para integrar a seus sistemas de educação as instituições de ensino superior que, mesmo mantidas por entidades privadas, integrem sistema educacional de outro estado, na medida em que, conforme norma contida no § 3º do art. 9º, a própria LDB admite a delegação das competências da União em favor dos Estados para credenciamento de instituições de ensino superior.

Percebe-se, pois, que não há, a priori, impedimento legal na LDB à existência de instituições de ensino superior integrantes de Sistemas Estaduais de Ensino que ostentem natureza privada, como a situação alegada pelo ITPAC, em relação ao Sistema Estadual do Tocantins.

Aliás, é possível constatar, à vista da documentação contida nos autos, que é fato incontroverso que o ITPAC foi integrado ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Tocantins, por força de normas estaduais daquela unidade federativa. Isso se pode atestar por atos normativos daquele Estado, em especial o disposto no Decreto Estadual nº 724, de 02 de fevereiro de 1999, que considerou o ITPAC apto a integrar o Sistema Estadual de Educação do Tocantins. O referido decreto teve como fundamento o disposto no art. 68, §§1º e 2º da Lei nº 1.038, de 22 de dezembro de 1998, do Estado do Tocantins.

Leia-se ainda, à guisa de esclarecimento, o que o próprio Conselho Estadual de Educação do Tocantins, na pessoa de seu Presidente, declara:

“Atendendo solicitação do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC, com sede em Araguaína – TO.

Informamos que o referido Instituto pertence ao Sistema Estadual do Estado do Tocantins, oferecendo curso de graduação em diversas áreas, estando apto a integrar outro Sistema Estadual de Educação de qualquer unidade da Federal (sic), que os receba, de acordo com sua legislação.”

Além disso, reforçam o fato de que o ITPAC integra o Sistema Estadual do Tocantins as diversas publicações no Diário Oficial daquele Estado de atos reconhecendo cursos do ITPAC, como a ata de decisão do Conselho Estadual do Tocantins reconhecendo o curso de medicina do ITPAC, além de consultas ao sítio eletrônico do Ministério da Educação – MEC, que comprovam que aquele Ministério também reconhece diversos cursos do ITPAC, bem como sua situação de credenciados.

Cabem aqui parênteses importantes: à luz da legislação em vigor, falece competência legal à SECTMA para, através de qualquer um de seus integrantes funcionais, emitir parecer sobre a matéria em questão. Por isso mesmo, não julgamos necessário, para o julgamento de mérito ou mesmo para o andamento do presente processo, dar destaque, em termos do voto que vem a seguir, ao parecer exarado pelo Senhor Secretário Executivo de Tecnologia, Inovação e Ensino Superior daquela pasta. Quanto ao Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, julgamo-lo pertinente, uma vez que serviu de balizador para nossa argumentação e contribuiu para nosso voto.

III – VOTO:

Face ao aqui exposto e analisado, na medida em que julgamos superadas as questões conceituais e jurídico-legais atinentes ao caso em tela, nosso voto é no sentido de que o ITPAC preenche os requisitos legais para que possa encaminhar ao CEE-PE processo de credenciamento e autorização dos cursos solicitados, à luz da Resolução CEE-PE nº 02/2003, sobretudo do art. 3º e seus incisos e do art. 7º.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES – Vice-Presidente
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 10 votos dos 15 Conselheiros presentes, havendo duas abstenções e três votos em separado dos Conselheiros Arthur Ribeiro de Senna Filho, Cleidimar Barbosa dos Santos e Edla de Araújo Lira Soares.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de outubro de 2006.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Presidente

Alc.